

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 11, DE 15 DE JANEIRO de 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Tribunal Pleno, considerando o constante do Processo TST-85.709/2006-4, resolve:

Art. 1º O art. 38 da Resolução Administrativa nº 907/2002 do Tribunal Pleno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O candidato recolherá ao Tesouro Nacional, em conta do Banco do Brasil S.A. a ser indicada pelo Tribunal Regional do Trabalho no edital do concurso, taxa de inscrição no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da remuneração do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, admitido arredondamento de centavos para real, cujo comprovante deverá ser anexado ao requerimento de que trata o art. 9º desta Resolução.

Art. 2º Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação.

Parágrafo único. A nova taxa de inscrição não se aplica aos concursos cujo edital tenha sido publicado em data anterior a vigência deste Ato.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RP-177558/2006-000-00-00.7

REPRESENTANTE : ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS
REPRESENTADA : ELANA LOPES LEIVA DE FARIA - JUÍZA DO TRT
DA 14ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de representação formulada pela Juíza Rosângela Cipriano dos Santos, titular da Vara do Trabalho de Colorado do Oeste-RO, contra a Juíza-Presidente do TRT da 14ª Região, Elana Lopes Leiva de Faria, em que requer a adoção das providências necessárias, com objetivo de reprimir conduta desonrosa praticada pela representada.

Relata a representante que no dia 25/9/2006 foi endereçada por fax uma comunicação à representada por meio da qual concitava aquela magistrada a desmentir ou ratificar comentário que ela teria feito à Juíza Arlene Ramos, de conteúdo depreciativo à honra da representante. Explica que esse fato se deu porque a Presidente do Tribunal, declaradamente, hipotecava apoio à chapa contrária, encabeçada pela Juíza Arlene Ramos, ao mesmo tempo em que a magistrada representante estava em campanha para a Presidência da AMATRA 14, cujo pleito ocorreu no dia 14/10/2006, quando foi vencedora a chapa Ética e Responsabilidade Social, encabeçada pela representante. Realça que esse episódio, com intuito de denegrir a sua imagem junto a seus pares, chegou ao conhecimento de vários juízes e que a Juíza representada agiu em descompasso com as regras comezinhas de urbanidade e serenidade que devem nortear a pauta de pessoas que exercem o munus publico. Afirma que desrespeitar um magistrado é faltar-lhe com urbanidade, enquanto dever do cargo (art. 35, inciso I, da LOMAN), e importa cometimento de conduta pública reprovável (art. 35, inciso VIII, da LOMAN).

A despeito das considerações expendidas, verifica-se que não há como acolher a presente medida.



A representação prevista no art. 6º, inciso VIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é medida processual de alcance restrito. Destina-se, unicamente, à adoção de providência quanto a questão relativa ao serviço judiciário e à administração da justiça. Logo, por meio dela não é possível emitir juízo a respeito de atos supostamente difamatórios praticados por Juiz-Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, mas tão-somente determinar ou promover diligências relativas ao andamento dos serviços judiciários.

Assim, considerando que a presente medida formulada ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho não é meio próprio para viabilizar o exame das questões suscitadas pela representante, indefiro, de plano, a Representação, por ser incabível, com apoio na norma regimental supracitada, e, por consequência, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Intimem-se a representante e a representada.
Publique-se.
Decorrido o prazo, archive-se.
Brasília, 12 de janeiro de 2007.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Ressalte-se que a concessão de liminar em mandado de segurança, como deu-se no presente caso, é faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º, inciso II) ao relator do processo, que, ao valer-se dessa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro da sua competência funcional no Tribunal em que exerce a jurisdição.

Assim sendo, INDEFIRO a pretensão preliminar dos requerentes, de que seja suspenso os efeitos da medida liminar concedida no mandado de segurança até julgamento final da reclamação correicional.

Dê-se ciência do inteiro teor do presente despacho à autoridade requerida, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Citem-se os terceiros interessados, nos endereços indicados à fl. 45, para, querendo, integrarem a relação processual em igual prazo, enviando-lhes cópias da exordial.

Intimem-se os requerentes.
Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2007.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-177675/2007-000-00-00.2

REQUERENTES : EVERALDO SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NATANAEL PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO : TRT DA 5ª REGIÃO
TERCEIROS INTERES- : MOACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JÚNIOR E
SADOS : OUTRO

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação do feito, a fim de que passe a constar da capa o nome dos terceiros interessados Moacyr Batista de Souza Leite Júnior e Outro.

Trata-se de reclamação correicional apresentada por Everaldo Souza Santos e Outros contra ato decisório da lavra do Juiz Vice-Presidente do TRT da 5ª Região no mandado de segurança cadastrado com base no expediente nº 09.54.07.00007-35, por meio do qual foi deferida liminar para sustar a eficácia da decisão proferida pela Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Ilhéus (BA), concessiva de tutela antecipada em ação anulatória para o fim de: "a) Destituir o acionado da presidência do Sindicato dos Produtores Rurais de Uruçuca. b) Constituir a junta governista provisória composta por Everaldo Souza Santos, Ronaldo Lima Souza e Paulo César Gomes Baracho, presidida pelo primeiro e com o objetivo de promover o procedimento eleitoral da diretoria do sindicato, nos termos do estatuto de novembro/1968, no prazo de trinta dias" (fl. 42).

Alegam os requerentes que o mandado de segurança foi ajuizado em 3/1/2007, quando, a bem da verdade, os mandatos dos impetrantes, de Presidente e Vice-Presidente do Sindicato Rural de Uruçuca, já haviam expirado. Esse fato ocorreu em 31/12/2006, motivo pelo qual, na data do ajuizamento e da concessão da citada liminar, as partes eram ilegítimas e o objeto havia perecido, gerando, por via de consequência, a impossibilidade jurídica do pedido. Explicam que o Sindicato Rural de Uruçuca já tem, para o próximo dia 30/1/2007, as eleições designadas para a Diretoria, o Conselho Fiscal e os Delegados Representantes junto à FAEB, conforme editais publicados pela imprensa da região, e que tudo corre na mais perfeita harmonia. Fazem diversos questionamentos acerca de como ficaria a situação caso prevaleça a suspensão da eficácia da decisão impetrada e afirmam que a liminar concedida, além de desfundamentada, constituiu-se em ato atentatório à boa ordem processual e macula a imagem do Poder Judiciário. Por fim, pleiteiam, preliminarmente e em caráter excepcional, a concessão de efeito suspensivo ao presente apelo até seu julgamento final, bem como a procedência da presente reclamação correicional para nulificar a decisão guerreada.

As fls. 82/84, os requerentes protocolizaram, em cópia transmitida via fax, petição informando que o mandado de segurança foi tombado naquela Corte sob o nº 00005-2007-000-05-00-0 e que a Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Ilhéus determinou a reintegração dos impetrantes aos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Sindicato Rural de Uruçuca, apesar de os mandatos respectivos terem expirados em 31/12/2006. À conclusão, reiteram o pedido de concessão do efeito suspensivo na presente reclamação e, por conseguinte, a sustação dos efeitos da liminar concedida no mandado de segurança até o termo final do processo.

À análise.

De acordo com o § 1º do art. 13 do RICGJT, em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente. Assim, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Todavia, ao proceder a um exame sumário e perfunctório do pleito, como se faz pertinente em liminar, não vislumbro a possibilidade de acolher a pretensão dos requerentes, pois, na inicial, limitam-se a alegar a ilegitimidade dos impetrantes do mandado de segurança, a perda do objeto e a impossibilidade jurídica do pedido, pela inépcia da inicial, bem como a suscitar questionamentos acerca de como ficará a situação caso prevaleça a liminar concedida pelo requerido, sem, contudo, apresentarem qualquer fundamento capaz de conduzir ao entendimento quanto à necessidade de imediata sustação do ato, sob pena de ocorrência de dano irreparável, com o risco de ineficácia do provimento final buscado na correicional.